

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.651, DE 2004

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Marcelo Barbieri

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), para o exercício financeiro de 2005, e em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a partir de 2006.

Concomitantemente, a proposição mantém o valor atual da gratificação mensal de Juízes Eleitorais, que atualmente corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio de Juiz Federal, fixando-a em 18% (dezoito por cento) de tal vantagem, para o exercício financeiro em curso, e em 16% (dezesesseis por cento), a partir de 2006.

Consoante os arts. 4º e 5º do Projeto, as despesas resultantes de sua adoção estariam consignadas no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário e estariam em consonância com os limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da *Carta Política* e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Mensagem anexa à proposição esclarece que o texto da mesma e sua justificação foram aprovados em Sessões Administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ambas realizadas em 14 de dezembro de 2004, e tanto a Mensagem quanto o Projeto estão assinados pelos Presidentes das Egrégias Cortes recém citadas. A Justificação do Projeto indica o impacto orçamentário do projeto para os exercícios financeiros de 2005 e de 2006. Tais dados, bastante sintéticos, são complementados por duas brochuras, cada qual com oito tabelas, que demonstram, mais detalhadamente, os aspectos financeiros envolvidos.

II - VOTO DO RELATOR

A remuneração de toda a magistratura Federal é vinculada à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V, do *Texto Constitucional*, bem como no art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. Além disso, consoante o disposto no art. 37, XI, da *Carta Política*, o subsídio mensal de Ministro do STF constitui o limite remuneratório máximo de toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, incluídas quaisquer vantagens.

O art. 48, XV, da Constituição Federal previa que o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fosse fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do própria *Corte Máxima*. Entrementes, a Emenda Constitucional nº 41, 19 de dezembro de 2004, suprimiu de tal dispositivo a referência à iniciativa conjunta, restringindo-a exclusivamente ao Poder Judiciário. Finalmente, portanto, será possível fixar o subsídio de Ministro do STF, o que permitirá a aplicação do teto à remuneração total percebida pelo agente público, independente da natureza das espécies remuneratórias que a integrem, enquanto o teto remuneratório praticado até o momento não atinge as chamadas vantagens pessoais.

Importante considerar que a fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal nos valores ora propostos sequer chega a compensar a extinção do abono concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, e alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. Os magistrados da União, salvo aqueles com menos tempo de serviço e que constituem minoria, perceberão em 2005 e mesmo em 2006 remuneração bruta inferior à percebida em 2004. Como a contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda, que não incidiam sobre o abono extinto em dezembro de 2004, incidirão sobre o subsídio, o efeito sobre a remuneração líquida será ainda mais dramático. Como consequência de tal redução, a conversão do projeto em norma legal resultará, apenas no exercício em curso, em uma redução da folha de pagamento dos magistrados da União de quase R\$ 200 milhões (mais precisamente R\$ 194.444.262,37 ou cento e noventa e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos). Mesmo em 2006, ano a partir do qual o subsídio será elevado, o impacto orçamentário líquido em relação a folha de pagamento de 2004 será uma economia de quase R\$ 70 milhões (exatos R\$ 68.912.171,45 ou sessenta e oito milhões, novecentos e doze mil, cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Em suma, a fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal não apenas estabelece adequada remuneração para a magistratura como proporciona economia para o Erário e contribui para a moralidade administrativa, pondo fim aos supersalários no serviço público.

Por todo o exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.651, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator